



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº 10831.001705/93-98

RECURSO Nº 116.433

ACÓRDÃO Nº 302.33.032

Sessão de 23 de maio de 1995

Recorrente: DOW CORNING DO BRASIL LTDA

Recorrida : ALF/VIRACOPOS/SP

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - EMBARQUE DA MERCADORIA ANTES DA EMISSÃO DE G.I. - Comprovada a emissão das G.I's após o embarque, tendo as Mesmas instruído os Despachos Aduaneiros respectivos, não há que se falar em importações sem Guia para fins de aplicação da multa prevista no art. 526, inciso II, do R.A.. É caso típico de "embarque da mercadoria antes de emitida a Guia de Importação ou documento equivalente", infração punível com a multa estabelecida no art. 526, inciso VI do R.A., observado o limite previsto em seu parágrafo 2º.

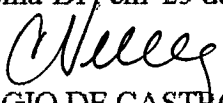
Requerida tal desclassificação pelo sujeito passivo, acolhe-se o pedido.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACÓRDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencidos o Relator Ubaldo Campello Neto e o Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo; Relator designado Paulo Roberto Cucco Antunes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de maio de 1995.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES
Presidente


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator Designado


CLAUDIA REGINA GUSMÃO
Proc. Faz. Nac.

VISTA EM 27 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO e LUIS ANTONIO FLORA.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA
RECURSO Nº: 116.433 ACÓRDÃO Nº : 302.33.032
RECORRENTE:DOW CORNING DO BRASIL
RECORRIDA :ALF/VIRACOPOS/SP
RELATOR : UBALDO CAMPELLO NETO

RELATÓRIO

Em ato de conferência foi verificado pela Fiscalização Aduaneira que as mercadorias em questão chegaram no território aduaneiro em 10/08/93, sendo a G.I. nº 18-93/83117-1 que amparava a importação, emitida em 18/08/93, após o embarque e importação.

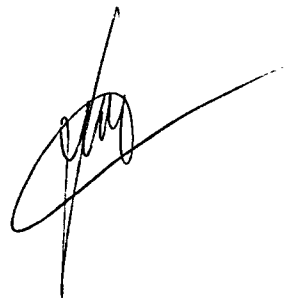
Por tal fato, foi lavrado o A.I. de fls. 01 para exigir do contribuinte a multa capitulada no art. 526, II, do R.A./85.

Tempestivamente foi apresentada a impugnação, argumentando em síntese:

- a) Que concorda que existe infração, porém existe a G.I. respectiva;
- b) Que não há como alegar a falta de G.I. e sim que a mesma foi emitida após o embarque das mercadorias;
- c) Que como não é possível caracterizar a inexistência da G.I. e não tendo havido falta de pagamento de quaisquer onus financeiros ou cambiais, entende que as mercadorias foram embarcadas antes da emissão da respectiva G.I.;
- d) Que considera-se sem G.I. o embarque de mercadoria após decorridos 40 dias do prazo de sua validade e;
- e) Que se aplica tal penalidade quando não existem providências junto ao SECEX de protocolização do PGI para obtenção da respectiva G.I.;

A autoridade "a quo" julgou procedente a ação fiscal, rebatendo os argumentos apresentados pela autuada que, ainda inconformada, apresenta recurso tempestivo a este conselho sem trazer argumentação diferente daquela apresentada na peça impugnatória.

É o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

REC. 116.433.
AC. 302-33.032.

V O T O

Não posso concordar, "data venia", com a conclusão alcançada pelo I.Relator, Dr. Ubaldo Campello Neto, em seu Voto que integra o Acórdão supra.

Trata-se aqui de um caso típico de embarque de mercadorias antes de emitidas as Guias de Importação ou documentos equivalentes, situação expressamente prevista na legislação aduaneira, havendo penalidade específica estabelecida no art. 526, inciso VI, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/95.

As G.Is. em questão foram emitidas ainda a tempo de instruir os Despachos Aduaneiros que ensejaram o desembaraço das mercadorias não havendo, portanto, que se falar em "importações sem Guias".

Seria o caso de darmos provimento ao Recurso para cancelamento total da exigência, pela incorreta tipificação da pena, não houvesse a Suplicante reconhecido, expressamente, a aplicabilidade da multa prevista no mencionado art. 526, inciso VI, do R.A.

Assim sendo, voto no sentido de dar provimento ao Recurso, porém para que seja desclassificada a infração do art. 526, inciso II, para o art. 526, inciso VI, do Regulamento Aduaneiro.

Sala das Sessões, 23 de maio de 1995.


PAULO ROBERTO DUCO ANTUNES
Relator Designado.

VOTO VENCIDO

A Portaria DECEX nº 8 de 13/5/91, modificada pela Portaria nº 15, de 09/08/91, estabelece em seu art. 2º que as importações brasileiras estão sujeitas à emissão de G.I., previamente ao embarque das mercadorias no exterior.

No caso em tela, a G.I. foi, efetivamente, emitida depois da entrada da mercadoria no Território Nacional e obviamente o foi depois do embarque no exterior, caracterizando, assim, a aplicação da multa do inciso II, do art. 526, do R.A..

Em assim sendo, nego provimento ao recurso ora sob exame.

Eis o meu voto.

Sala das Sessões, 23 de maio de 1995.


UBALDO CAMPELLO NETO - Relator